



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000609325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133758-80.2019.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que são impetrantes ROBSON THOMAS MOREIRA e LUIZA FAVARO BATISTA e Paciente ISMAEL BATISTA DOS REIS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para julgar extinta a punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão executória, quanto ao processo nº 0050503-52.2011.8.26.0515, da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (prescrição), e 109, inciso IV, c.c. o 110, caput, e o 112, inciso I, todos do Código Penal. Comunique-se ao MM. Juízo das Execuções Criminais, com urgência, o resultado deste julgamento. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) e POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI  
RELATORA  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**VOTO:** 003948  
**HABEAS CORPUS:** 2133758-80.2019.8.26.0000  
**IMPETRANTES:** ROBSON THOMAS MOREIRA  
LUIZA FAVARO BATISTA  
**PACIENTE:** ISMAEL BATISTA REIS  
**COMARCA:** ROSANA –VARA ÚNICA

(Processo de origem: 0050503-52.2011.8.26.0515)

**HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.** Por força da norma prevista no artigo 112, I, do Código Penal, cuja vigência não foi afastada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. No caso dos autos, o sentenciado foi condenado à pena corporal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com prazo prescricional de oito anos. E, entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da r. sentença condenatória (05.06.2008) e a data do cumprimento do mandado de prisão (17.06.2019), já havia transcorrido o lapso prescricional de oito anos, ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, mostrando-se correta, pois, a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão executória. **Ordem concedida.**

Os Advogados ROBSON THOMAS MOREIRA e LUIZA FAVARO BATISTA impetram o presente *writ* de *habeas corpus* repressivo, com pedido de liminar, em favor de **ISMAEL BATISTA REIS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente no processo de nº 0050503-52.2011.8.26.0515, em que ele foi condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso, por duas vezes, no artigo 312,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (peculato em continuidade delitiva).

Requerem, liminarmente, a suspensão da r. decisão que decretou a prisão do paciente, até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteiam a declaração da prescrição da pretensão executória. Sustentam que o mandado de prisão, cuja expedição foi determinada em 14.06.2019, foi cumprido em 17.06.2019, enquanto a prescrição da pretensão executória teria ocorrido em 05.06.2016, haja vista o trânsito em julgado para a Acusação em 05.06.2008, o que teria sido certificado nos autos de origem. Acrescentam que a douda autoridade apontada como coatora teria se esquivado de apreciar a questão atinente à prescrição da pretensão executória (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida (fls. 51/53), prestadas as informações de praxe pela douda autoridade apontada como coatora (fls. 56/59), tendo a douda Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinado pela concessão da ordem (fls. 155/156).

**É o relatório.**

Pelo que consta dos autos deste habeas corpus, o paciente foi condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, como incurso, por duas vezes, no artigo 312, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (peculato em continuidade delitiva).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A respeitável sentença **transitou em julgado para o Ministério Público em 05.06.2008 (certidão à fl. 08)**, ao passo que o paciente interpôs recurso de apelação a este Egrégio Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo (fls. 30/49). Após, esgotada a Instância Superior, sobreveio o trânsito em julgado para as partes, expedindo-se o competente mandado de prisão, cumprido em 17.06.2019 (fls. 11/12 e 58).

**A ordem comporta concessão.**

De proêmio, consigno que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a Acusação, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.”*  
(STF, Primeira Turma, HC 110.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012)

*“De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

*condenatória para a acusação.*” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 214.170/DF, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, j. em 11/09/2012, DJe de 19/09/2012)

No caso dos autos, o paciente foi condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de oito anos (CP, art. 109, IV).

Ocorre que, entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da respeitável sentença condenatória (05.06.2008 – fl. 08) e a data do cumprimento do mandado de prisão (17.06.2019 – fls. 11/12), já havia transcorrido o lapso prescricional de oito anos, ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sendo imperioso, portanto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM** para **JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, QUANTO AO PROCESSO Nº 0050503-52.2011.8.26.0515, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA/SP**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV (prescrição), e 109, inciso IV, c.c. o 110, *caput*, e o 112, inciso I, todos do Código Penal. **Comunique-se ao MM. Juízo das Execuções Criminais, com urgência, o resultado deste julgamento.**

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relatora**